

# ADITIVO



---

**ADITIVO AO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO REAL**

---

**REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.**

**REITUR TURISMO LTDA.**

**PREMIUM AUTO ÔNIBUS LTDA.**

**REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.**

- todas em Recuperação Judicial

Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0087802-67.2019.8.19.0001

**Abril/2021**

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Real apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial Original (fls. 1.202/1.235), através do qual estabeleceu as premissas fundamentais para o soerguimento econômico-financeiro da Companhia e as condições que seriam deliberadas em Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, o estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid-19 e as medidas restritivas impostas pelo Poder Público afetaram diretamente as operações do Grupo Real e o setor de transportes como um todo, alterando as bases econômico-financeiras que embasaram o Plano de Recuperação Judicial Original.

A imprevisibilidade do aludido evento demandou a necessidade de apresentação de um Novo Plano de Recuperação Judicial, a fim de adaptar os termos e as condições de pagamento anteriormente apresentados para a realidade econômico-financeira atual do Grupo Real, tendo o documento sido anexado às fls. 7.335/7.379 dos autos.

Desde então, diversos credores vêm demonstrando interesse em apoiar a Recuperação Judicial do Grupo Real, cujo objetivo é justamente manter hígida a fonte produtora, com o soerguimento da Companhia e a continuidade das atividades empresárias, sugerindo, no entanto, algumas modificações no Novo Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, o presente Aditivo tem como intuito aditar exclusivamente as Cláusulas 2.2, 3.3, 4.4, 4.5, 4.7, 5.3, 5.3.1, 5.7, 7 e 8, assim como parte do Glossário e do Termo de Adesão constante às fls. 7.493/7.495, para que passe a figurar na forma a seguir delineada, mantendo-se inalteradas as demais disposições previstas do Novo Plano de Recuperação Judicial.

## **2.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PRESENTE PLANO RECUPERACIONAL**

Conforme exposto de forma pormenorizada ao longo do presente Plano de Recuperação Judicial, os efeitos da Pandemia do Covid-19 afetaram severamente as operações, fluxo e premissas econômico-financeiras que embasaram o Plano de Recuperação Judicial Original. A ausência de retomada à normalidade agrava de forma significativa as expectativas de curto prazo, ao mesmo tempo em que os custos, despesas correntes e folha salarial se mantêm em níveis semelhantes ao momento Pré-Pandemia, cujas consequências ainda não podem ser calculadas e projetadas em cenários que não sejam de médio e longo prazo, justificando-se a preservação do caixa atual para fazer frente a esse momento em que não há perspectiva de interrupção dos efeitos deletérios da crise mundial de saúde. As Receitas Operacionais provenientes da bilhetagem eletrônica – salvo aquelas objeto de garantia fiduciária em favor dos credores do Grupo Real, inclusive aquelas que se encontram *sub judice* – são igualmente essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento do Grupo Real, em razão da necessidade de capital de giro e de recursos líquidos para o efetivo soerguimento da Companhia, ressaltando-se que os frutos oriundos da bilhetagem eletrônica representam aproximadamente 80% (oitenta por cento) da receita do Grupo Real.

Com base nessas premissas, os bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo das Recuperandas – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios do Grupo Real, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva do Grupo Real, sendo também fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial.

O “mix” de possibilidades que compreende os mecanismos de recebimento dos créditos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial busca alinhar as expectativas de diversos credores, que poderão aderir a diferentes meios de pagamento que contemplam soluções de mercado, inclusive mas não se limitando à conversão de créditos em ações, constituição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), emissão de debêntures, alienação de ativos, eventos de liquidez mediante deságio e quitação imediata, injeção de novos recursos com incremento de caixa e manutenção de contratos comerciais.



### **3.3. CREDORES APOIADORES OU FOMENTADORES**

São previstas, ainda, hipóteses de Credores que votem favoravelmente ao presente Plano de Recuperação Judicial e assumam posição de apoiadores ou fomentadores, visando ao estímulo necessário para viabilizar soluções de mercado junto a parceiros comerciais, instituições financeiras, fundos de investimentos e demais agentes de mercado, sujeitos ou não aos efeitos deste Plano, com o objetivo de atingir a capacidade operacional do Grupo Real, especialmente quando envolverem a continuidade de fornecimento de insumos relacionados à atividade-fim das Recuperandas, acesso a linhas de crédito em operações de mútuo e de financiamento de veículos, bem como a flexibilização e a liberação de garantias.

Os Credores Apoiadores poderão receber a totalidade ou parte de seus Créditos com o produto da alienação, dação, permuta, adjudicação de ativos, inclusive ofertados em garantia, desde que respeitado o artigo 50, § 1º da LFR e mediante quitação ou amortização do crédito, conforme o caso, e/ou devolução da diferença.

### **4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

As Recuperandas poderão locar, arrendar, onerar e/ou alienar os bens do seu ativo previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial Original (fls. 1.243/1.277 dos autos do processo de Recuperação Judicial), nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, observando-se o artigo 50, § 1º da mesma Lei e as demais disposições aplicáveis. Todos os recursos obtidos com a alienação de ativos serão revertidos para a recomposição do fluxo de caixa do Grupo Real, podendo ser parcialmente utilizados para o pagamento dos Credores Concursais, a seu exclusivo critério, conforme previsto nas Cláusulas 3.3 e 5.6. Considerando que a principal atividade das Recuperandas é o transporte rodoviário urbano e que os veículos sofrem um desgaste natural ao longo do tempo, além de contar com exigências do Poder Concedente envolvendo a renovação da frota, a fim de manter a competitividade do Grupo Real no mercado e garantir a boa prestação do serviço, as Recuperandas estão autorizadas a onerar e/ou alienar seus bens, nos termos da LFR, inclusive por meio da renovação e/ou da transferência de contratos já existentes, buscando sempre o soerguimento do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez para a Readequação do Negócio e manutenção da operação, após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a disposição de ativos fica autorizada, desde que observada a LFR, seja na forma de venda direta nos termos do artigo 66 da LFR, seja na forma

de processo competitivo de venda de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), a teor do que dispõe o artigo 60, *caput* e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, observando-se os termos e condições contidas no presente Plano de Recuperação Judicial, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições existentes, quando aplicáveis.

#### **4.5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

O Grupo Real está autorizado a se valer do disposto no art. 50, II, da LFR para promover reorganização societária, caso isto se mostre mandatário ao procedimento recuperacional, desde que haja prévia oitiva dos Credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, com posterior homologação judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Esta reorganização, que será levada a cabo de acordo com a necessidade operacional das Recuperandas e com a viabilidade de mercado, poderá resultar na conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário e/ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário e/ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, dação em pagamento, alienação de ativos isolados e/ou reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) - UPI(s), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedade(s) de Propósito(s) Específico(s) - SPE(s), de Fundo(s) de Investimento em Participações – FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência das Recuperandas, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

#### **4.7. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI REITUR S.A.**

Após a criação da SPE Reitur S.A., as Recuperandas ficam autorizadas a promover todos os atos necessários para implementar a alienação da Unidade Produtiva Isolada, nos termos do artigo 60 da LFR.

A alienação da UPI observará as disposições previstas na LFR com relação à realização de certames públicos de concorrência, sem a participação de Leiloeiro(s) Judicial(is), com Edital publicado em atenção aos prazos e condições estabelecidos nos artigos 60 e 142, da LFR.



A UPI será alienada judicialmente, na modalidade de propostas fechadas ou qualquer outro meio que gere os mesmos efeitos, conforme as regras definidas neste PRJ e em oportuno Edital; será composta da totalidade das ações que integralizarem o capital social da SPE Reitur S.A.; e será leiloadada ao preço mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pela integralidade das ações (“Preço Mínimo”), não sendo admitida a alienação parcial da UPI.

As Propostas Fechadas deverão ser protocoladas na forma prevista em Edital a ser publicado e acompanhadas de documentação capaz de comprovar a capacidade de compra e a idoneidade negocial do proponente. Os interessados que apresentarem propostas de maneira diversa das condições definidas nesta Cláusula e no respectivo Edital, com ressalvas, condições suspensivas ou resolutivas, ou que exijam a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, serão automaticamente desconsideradas.

Conforme previsto na Cláusula 5.3, os credores titulares de garantia real poderão utilizar os Créditos desta natureza detidos contra o Grupo Real em eventuais ofertas para a aquisição da UPI. Neste caso, os créditos serão considerados na proporção de 1 (um) para 1 (um), de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito equivalha a R\$ 1,00 (um real) para fins de proposta.

Será considerada vencedora a proposta que abranger a totalidade das ações da SPE Reitur S.A. e contiver o maior preço unitário por ação. Caso não haja proposta que abranja a totalidade das ações, mas haja mais propostas que objetivem adquirir menos do que a totalidade das ações da SPE Reitur S.A., serão contempladas integralmente as de maior preço por ação, em seguida, as de segundo maior preço por ação, em seguida, as de terceiro maior preço, e assim sucessivamente, até que o número de ações da SPE Reitur S.A. ofertado seja igual ou menor que o total de ações contido nas propostas. Havendo ofertas pelo mesmo preço por ação, as ações serão rateadas entre os ofertantes na proporção do número de ações contido na oferta de cada um. Em qualquer hipótese, somente haverá alienação se uma ou mais propostas, conjuntamente, abranger(em) a totalidade das ações da SPE Reitur S.A.

As propostas para a aquisição da UPI, com preço a ser pago à vista e em moeda corrente nacional, terão preferência sobre as Propostas Fechadas de mesmo preço, mas formalizadas com a utilização de Créditos detidos contra o Grupo Real.



As propostas serão abertas em audiência ou qualquer ato processual especificamente designado para esse fim, podendo ser conduzido em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecidos no Edital, estando credenciados a comparecer para fins de acompanhamento os proponentes, credores e terceiros interessados, desde que devidamente habilitados.

O Administrador Judicial e/ou Juízo Recuperacional, a depender da conveniência e da forma do ato a ser designado, promoverão a abertura de todas as Propostas Fechadas e, tendo sido verificado o preenchimento das condições mínimas estipuladas no presente PRJ e no respectivo Edital, será anunciada a Oferta Vencedora.

Em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da implementação da UPI, serão praticados os atos necessários para que seja formalizada a cessão das ações e emissão das Debêntures nos termos da Cláusula 4.8, que serão atribuídas aos credores titulares de garantia real devidamente relacionados na Classe II que validamente elegerem a Opção B ou que forem automaticamente alocados nos termos da Cláusula 5.3 abaixo.

As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, quando aplicável, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor *Stalking Horse* – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada –, que será irrevogável, irretratável e vinculará o valor mínimo do certame. Em contrapartida, o Investidor *Stalking Horse* terá o benefício de poder cobrir, a seu critério, eventual proposta vencedora, desde que apresente em Juízo Recuperacional, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de abertura das propostas ou de realização do certame, manifestação informando o seu interesse em exercer o direito de preferência.

O direito de preferência estará vinculado à majoração de 1% (um por cento) do valor da proposta vencedora, sendo certo que o Investidor *Stalking Horse*, caso não exerça a sua preferência no prazo estipulado, abdicará terminantemente deste direito. Caso o proponente vencedor deixe de realizar pontualmente o pagamento, será oportunizada a arrematação pelo proponente que tiver apresentado a proposta de segundo maior valor e assim sucessivamente, desde que respeitadas as demais condições do Edital.



Os ativos das Recuperandas incluídos na UPI que eventualmente venham a ser alienados serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

50% (cinquenta por cento) dos valores em dinheiro eventualmente obtidos pelo Grupo Real com a alienação da UPI serão necessariamente direcionados, em até 15 (quinze) dias do recebimento, para antecipação do pagamento dos Credores, de forma *pro rata*, diluindo-se o valor remanescente devido a cada Credor de acordo com o fluxo de pagamento aplicável, na forma deste Plano.

### **5.3. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

O presente Plano de Recuperação Judicial confere aos Credores com Garantia Real (Classe II) o direito de escolha, dentre as 4 (quatro) Opções de Pagamento a seguir pormenorizadas, a alternativa de recebimento que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses creditórios, econômicos e/ou institucionais – sendo que, com relação à Opção D, apenas poderão aderir os Credores com Garantia Real que preencham determinadas condições a seguir indicadas.

Os Credores com Garantia Real deverão formalizar a escolha de sua respectiva opção por escrito, mediante envio do Termo de Adesão constante no **Anexo V** no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da prolação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial. Os credores poderão exercer mais de uma forma de pagamento entre as Opções A e B, observando-se o limite do respectivo Crédito.

O Termo de Adesão deverá ser enviado aos cuidados do Grupo Real, na forma prevista abaixo, acompanhado da cópia de documento de identificação válido em território nacional, no caso de pessoa física, ou de documentos societários e procuração, em caso de pessoa jurídica, aptos a comprovar os poderes signatários do Termo de Adesão, podendo os documentos serem enviados pela via física e/ou eletrônica, para os seguintes endereços, conforme o caso:

Grupo Real - Em Recuperação Judicial  
A/C Departamento Jurídico



Endereço: Avenida do Canal 2 MD Vila do João, nº 129, Maré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.046-520

E-mail: prj@realautoonibus.com.br

A escolha da opção manifestada no Termo de Adesão é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, e somente será possível a retratação posterior ou a mudança de opção com a concordância expressa do Grupo Real e/ou no caso em que a alienação da UPI restar infrutífera, hipótese em que os credores aderentes às Opções A e B serão realocados na Opção C, e/ou no caso dos credores que tenham formulado propostas de pagamento por meio de Créditos não tenham sido vitoriosos no certame público, na integralidade dos respectivos Créditos, hipótese em que o saldo remanescente será realocado na Opção B.

Os Credores que não apresentarem o Termo de Adesão, ou apresentarem de maneira diversa das condições definidas nesta Cláusula, com ressalvas, condições suspensivas ou resolutivas, e/ou fora do prazo estipulado serão desconsiderados para todos os efeitos e estarão automaticamente vinculados à Opção B. Antes da vinculação à Opção B, em caso de apresentação do Termo de Adesão de forma incompleta ou diversa da estabelecida, será garantida ao respectivo Credor a possibilidade de complementação e/ou correção do Termo de Adesão e/ou dos documentos a ele anexos, em até 15 (quinze) dias após a comunicação por escrito do Grupo Real nesse sentido para o respectivo Credor, com a indicação precisa sobre o que deve ser complementado e/ou corrigido.

### 5.3.1. OPÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) **Opção A de Pagamento aos Credores com Garantia Real:** Aquisição de Ações da SPE Reitur S.A., mediante a capitalização e conversão dos respectivos Créditos. Neste caso, os Créditos serão considerados na proporção mínima de 1 (um) para 1 (um), de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito equivalha a R\$ 1,00 (um real) por Ação.
- (ii) **Opção B de Pagamento aos Credores com Garantia Real:** Subscrição de Debêntures, a serem emitidas nos termos previstos na Cláusula 4.8. Neste caso, os Créditos devidamente atualizados serão utilizados para integralização das Debêntures e considerados na proporção

de 1 (um) para 1 (um), de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito equivalha a R\$ 1,00 (um real) por Valor Nominal de Debênture.

**(iii) Opção C de Pagamento aos Credores com Garantia Real:** Pagamento à vista, na moeda corrente nacional, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o Crédito. Somente estarão habilitados a exercer esta opção de pagamento os credores que renunciarem expressamente a absolutamente todas as garantias, reais ou fidejussórias, sobre bens e direitos do Grupo Real e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a condição prévia de que haja a extinção de todos os feitos de qualquer natureza relacionados ao respectivo Crédito e/ou Credor, bem como a remissão total de eventual saldo do Crédito.

**(iv) Opção D de Pagamento aos Credores com Garantia Real:**

**Condições para eleição da Opção D:** Somente poderão aderir à Opção D, os Credores com Garantia Real que cumulativamente preencherem as condições abaixo:

(i) Ser titular de garantia fiduciária outorgada por alguma das Recuperandas, consubstanciada na cessão fiduciária de direitos creditórios, ainda que a existência, validade e/ou eficácia de tal garantia fiduciária estejam *sub judice*;

(ii) Sem prejuízo da existência, validade e eficácia da cessão fiduciária de direitos creditórios constituída em seu favor e sem que isso implique renúncia aos seus direitos, mas com vistas a encerrar as discussões judiciais travadas nos incidentes e recursos ainda em curso e viabilizar o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, concordar em não executar tal garantia fiduciária, de modo que, desde que o presente Plano de Recuperação Judicial esteja sendo tempestiva e integralmente cumprido, os direitos creditórios objeto de garantia fiduciária sejam destinados ao caixa das Recuperandas.

O Credor com Garantia Real que optar pela Opção D deverá, em conjunto com o Grupo Real, apresentar petição (Anexo VI) nos incidentes (inclusive de Impugnação de Crédito) e recursos porventura em trâmite que versem sobre a garantia fiduciária constituída em seu favor em até 5 (cinco) dias após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial,

reconhecendo a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, mas, por mera liberalidade, requerendo a extinção dos incidentes, com resolução de mérito por transação, e recursos por perda de objeto, em razão da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial.

Ao apresentar a petição acima mencionada nos recursos e incidentes ainda em curso, os patronos do Grupo Real e do Credor Com Garantia Real que optar pelo recebimento pela Opção D deverão renunciar a quaisquer honorários sucumbenciais eventualmente devidos.

O Credor que optar pelo recebimento de seu Crédito conforme Opção D, considerando seu esforço para viabilizar o soerguimento do Grupo Real, terá seu respectivo Crédito pago nos seguintes termos:

Pagamento parcelado, em moeda corrente nacional e na forma indicada abaixo:

1. O montante equivalente a 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento) do Crédito em 12 (doze) parcelas iguais fixas, mensais e consecutivas, sendo a primeira paga após 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
2. O montante equivalente a 89,86% (oitenta e nove vírgula oitenta e seis por cento) do Crédito em 108 (cento e oito) parcelas iguais, mensais consecutivas, atualizadas pela variação do CDI desde a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de um percentual de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), sendo a primeira parcela devida a partir do 13º (décimo terceiro) mês após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial. A título de bônus de pontualidade, não haverá a incidência deste percentual de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês) sobre as parcelas pagas integral e tempestivamente, devendo ser atualizadas exclusivamente pela variação do CDI desde a data do pedido de Recuperação Judicial; e
3. O montante equivalente a 5% (cinco por cento) do Crédito será pago em parcela única, no 109º mês após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, atualizada pela variação do CDI desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Se, na data de vencimento desta parcela, todos os pagamentos previstos nos itens 1 e 2 acima tiverem sido adimplidos tempestiva e integralmente, nenhum valor será devido pelo Grupo Real relativamente ao presente item 3, a título de bônus de adimplência.

A escolha pela Opção D não impacta de qualquer maneira as garantias detidas pelos respectivos Credores, reais e/ou fidejussórias, sobre bens e direitos do Grupo Real e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, as quais permanecem hígidas e exigíveis, sendo também mantidos todos os feitos de qualquer natureza relacionados ao respectivo Crédito e/ou Credor. No entanto, para fins de adesão e desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido integral e tempestivamente, o Credor que eleger a Opção D concorda em suspender todas as ações, execuções e incidentes movidos contra o Grupo Real e/ou terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, sendo certo que o Credor que eleger a Opção D pode convencionar a respeito das condições para a aludida suspensão junto aos respectivos interessados, concordando desde já o Grupo Real que tal convenção prevalecerá sobre a suspensão automática prevista nesta Cláusula.

Eventual amortização ocorrida no âmbito de processos movidos para execução de garantias detidas pelos respectivos Credores que elegerem a Opção D, reais e/ou fidejussórias, sobre bens e direitos do Grupo Real e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, será considerada como pagamento na forma do fluxo acima disposto, diluindo-se o valor ainda devido pelo Grupo Real conforme o regramento estabelecido para a data da respectiva amortização. Para fins de esclarecimento, eventual amortização ocorrida no âmbito de processos movidos para execução de garantias dentro dos 12 (doze) primeiros meses da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite dos 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento) do Crédito devidos na forma do item (1) do fluxo, será considerada como pagamento nos termos deste Plano, de modo que o saldo remanescente para o respectivo período será diluído considerando as parcelas mensais ainda pendentes de pagamento para completar as 12 (doze) primeiras parcelas estabelecidas no item (1) do fluxo. Caso a amortização supere o limite do respectivo período, os pagamentos pendentes nos termos do regramento de parcelamento do período seguinte serão diluídos proporcionalmente, mantendo-se em qualquer caso o número de parcelas estabelecida neste Plano.



Sem prejuízo das condições de pagamento estabelecidas acima, em até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, o Credor que optar pela Opção D de pagamento poderá, a seu exclusivo critério e custeio, requerer a conversão de alguma das garantias hipotecárias constituídas em seu favor sobre imóveis de propriedade das Recuperandas em Alienação Fiduciária (“Conversão em AF”). Os Credores com Garantia Real aptos a requerer a Conversão em AF estão indicados no Anexo VII, conforme condições lá dispostas.

Após a opção pela Conversão em AF, o Grupo Real se compromete a adotar todas as providências para concluir o efetivo registro, sem ressalvas, da Alienação Fiduciária sobre o bem imóvel eleito pelo respectivo Credor em até 3 (três) meses da opção pela Conversão em AF, conforme os termos dispostos no Anexo VIII, sob pena de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial. O cancelamento da hipoteca sobre o imóvel eleito, caso exigido pelo respectivo RGI para registro da Alienação Fiduciária, será realizado de forma concomitante ao registro da Alienação Fiduciária, arcando o Credor com a integralidade de todos os custos que se fizerem necessários.

O Grupo Real se compromete a requerer ao Juízo da Recuperação Judicial que adote todas as providências para garantir o cumprimento da presente Cláusula, com o efetivo registro da Alienação Fiduciária perante o respectivo RGI, inclusive com expedição de decisão judicial que sirva como ofício determinando o registro, de maneira a superar qualquer óbice eventualmente apresentado pelo RGI para finalização do registro, sob pena de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial. A Alienação Fiduciária permanecerá em vigor até a integral satisfação do Crédito do respectivo Credor, na forma prevista neste Plano.

Caso, a despeito do disposto no parágrafo anterior, não seja possível registrar a Alienação Fiduciária por razões não imputáveis às Recuperandas ou, ainda, em razão de decisões judiciais que impeçam o registro – desde que tais decisões judiciais ainda estejam em vigor, se comprometendo o Grupo Real a cancelar quaisquer gravames que não mais estejam vigentes no prazo de 3 (três) meses acima aludido, sob pena de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial –, a hipoteca anteriormente constituída em favor do respectivo Credor será restabelecida nas mesmas condições, de maneira retroativa, devendo o Grupo Real adotar todas as providências necessárias para tal fim, inclusive mediante requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial, de modo que o efetivo registro do restabelecimento da hipoteca seja concluído, sem ressalvas, em até 3 (três) meses da devolutiva do RGI no sentido de não ser possível registrar a Alienação Fiduciária, sob pena de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial. Todos os custos,



despesas, taxas registrais e emolumentos cartorários serão arcados pelo respectivo Credor que optou pela Conversão em AF.

Em até 30 (trinta) dias corridos da conclusão do registro da Alienação Fiduciária perante a matrícula do bem imóvel objeto de Conversão em AF, as Recuperandas se comprometem a celebrar, em conjunto com o respectivo Credor titular da Alienação Fiduciária, instrumento de cessão fiduciária de todos os direitos eventuais e residuais sobre o respectivo imóvel, a ser registrado, dentro do mesmo prazo, perante o Registro de Títulos e Documentos da sede das Recuperandas, de modo que, mesmo na hipótese de eventual produto da excussão da Alienação Fiduciária do imóvel sobejar o *Valor Limite de Responsabilidade* (conforme definição do Anexo VIII), todos os valores que sobejarem tal *Valor Limite de Responsabilidade* (conforme definição do Anexo VIII) sejam de propriedade fiduciária do Credor titular da Alienação Fiduciária e destinados para satisfação do respectivo Crédito. Todos os custos, despesas, taxas registrais e emolumentos cartorários serão arcados pelo respectivo Credor que optou pela Conversão em AF.

Na hipótese de o Credor optar pela Conversão em AF – e ainda que a alienação fiduciária não venha a ser registrada por razões não imputáveis às Recuperandas ou, ainda, em razão de decisões judiciais em vigor que impeçam o registro, hipótese em que a hipoteca será restabelecida conforme disposto no parágrafo anterior –, as Recuperandas se comprometem, no prazo de 4 (quatro) anos a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, a empreender esforços visando à venda do imóvel a ser objeto de Alienação Fiduciária, sendo que, na hipótese de o imóvel ser alienado a terceiro, o Credor que optar pela Conversão em AF concordará com a liberação do gravame de Alienação Fiduciária, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados com a referida venda deverão ser pagos diretamente pelo terceiro para amortização do Crédito do respectivo Credor que tiver optado pela Conversão em AF – respeitado o valor mínimo a ser recebido pelo Credor indicado no Anexo VII –, mantendo-se o fluxo de pagamento previsto acima quanto ao saldo remanescente, e o percentual remanescente do produto da venda, de no máximo 20% (vinte por cento), será injetado na atividade empresarial das Recuperandas. Caso o valor de venda seja equivalente ao valor mínimo a ser recebido pelo Credor, conforme indicado no Anexo VII, 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a referida venda deverão ser pagos diretamente pelo terceiro para amortização do Crédito do respectivo Credor que tiver optado pela Conversão em AF, garantindo-se o recebimento pelo Credor do valor mínimo indicado no Anexo VII, caso em que nada será direcionado às Recuperandas. As Recuperandas apenas farão jus ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) do produto da venda



caso tal produto seja suficiente para garantir, ao menos, o valor mínimo indicado no Anexo VII em favor do Credor, sendo que, em qualquer hipótese, o Credor receberá ao menos 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados com a referida venda.

Caso, ao final do período de 4 (quatro) anos acima indicado, o Grupo Real não tenha logrado êxito na alienação do bem, o Credor receberá automaticamente mandato, outorgado pelo Grupo Real, com poderes plenos e especiais para alienar o imóvel objeto de Conversão em AF, o que inclui a possibilidade de adotar todos os atos necessários em nome do Grupo Real visando à venda do imóvel, inclusive representando o Grupo Real na celebração de escritura de compra e venda do imóvel em questão e em eventuais atos que se façam necessários perante o respectivo RGI. Em qualquer hipótese, caso seja exigido por qualquer terceiro (inclusive órgãos públicos) a outorga de procuração específica pelo Grupo Real em favor do Credor, tal procuração deverá ser emitida pelo Grupo Real, em termos satisfatórios para a prática do ato, em até 15 (quinze) dias do pedido do Credor, sob pena de inadimplemento do presente Plano. Nesse caso, para fins de definição do valor de venda forçada do imóvel, será elaborado laudo de avaliação preparado por empresa especializada, devendo o Credor indicar 3 (três) empresas especializadas, sob o seu exclusivo critério, sendo a empresa responsável eleita pelo Grupo Real dentre as 3 (três) indicadas pelo Credor, em até 5 (cinco) dias corridos da indicação. Na ausência de escolha pelo Grupo Real no prazo de 5 (cinco) dias acima referido, o Credor poderá escolher qualquer uma das 3 (três) empresas indicadas. Todos os custos relativos à elaboração do laudo de avaliação serão arcados pelo respectivo Credor. Em caso de alienação por mandato, que deverá ocorrer por preço que não seja vil, ou seja, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda forçada obtido com o laudo de avaliação, o produto da alienação será integralmente revertido ao Credor, sendo o montante efetivamente recebido por este considerado como pagamento nos termos deste Plano e mantendo-se o fluxo de pagamento previsto acima quanto ao saldo remanescente.

Em qualquer momento a partir do período de 4 (quatro) anos acima indicado, mesmo detendo os poderes de mandato antes mencionados, o Credor poderá optar por receber o imóvel objeto de Conversão em AF em dação em pagamento. Em caso de dação, o valor de venda forçada obtido com o laudo de avaliação será considerado como pagamento nos termos deste Plano, mantendo-se o fluxo de pagamento previsto acima quanto ao saldo remanescente. Após a opção do Credor pela dação em pagamento, o Grupo Real deverá adotar todas as medidas necessárias para efetivar a dação, com o efetivo registro da propriedade em favor do Credor, em até 3 (três) meses, sob pena de inadimplemento do presente Plano, arcando o



Credor com todos os custos, despesas, taxas registras e emolumentos cartorários que se fizerem necessário.

Em qualquer caso – venda por mandato ou dação em pagamento –, o Grupo Real terá direito de preferência sobre a aquisição do bem, a ser exercido em 10 (dez) dias corridos após a notificação do Credor a respeito dos termos da venda negociada junto a terceiro ou da opção pela dação em pagamento, devendo pagar (i) no caso de alienação do bem por mandato, ao menos o mesmo valor oferecido por terceiro e nas mesmas condições aceitas pelo Credor; (ii) no caso de dação em pagamento, ao menos o valor de venda forçada obtido por laudo de avaliação, pago à vista em parcela única.

Em qualquer cenário, na hipótese de excussão da Alienação Fiduciária pelo respectivo Credor nos termos do Anexo VIII, 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a referida excussão deverão ser destinados diretamente para amortização do Crédito do respectivo Credor que tiver optado pela Conversão em AF, caso em que nada será direcionado às Recuperandas.

## **5.7. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados das Recuperandas, por meio de carta com aviso de recebimento, documento protocolado diretamente na sede operacional das Recuperandas, localizada à Avenida do Canal 2 MD Vila do João, nº 129, Maré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.046-520, ou, ainda, por e-mail ao endereço [prj@realautoonibus.com.br](mailto:prj@realautoonibus.com.br), com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando as Recuperandas autorizadas a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Na hipótese de o credor deixar de informar os seus



dados para credenciamento no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e eventuais coobrigados do respectivo pagamento.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor. Caso o credor deseje que os valores sejam pagos em contas de terceiros, deverá obter autorização judicial para tal. Da mesma forma, caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração perante as Recuperandas, sob pena de validade do pagamento realizado.

Caso o vencimento das parcelas ocorra em dia que não seja considerado útil, adiar-se-á o pagamento até o próximo dia útil sem que isso resulte em qualquer tipo de atraso por parte das Recuperandas.

Após a publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, é admitida a compensação de créditos, na forma dos artigos 368 e ss. do Código Civil, entre Recuperandas e Credores Concursais, independentemente do momento da origem de tais créditos e conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

Os pagamentos e distribuições realizados integral e tempestivamente na forma estabelecida no PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários – salvo os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção D, hipótese em que todas as garantias perante terceiros serão preservadas na forma do item 5.3.1, (iv). O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no PRJ também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições do PRJ vinculam o Grupo Real e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFR.

Aditamentos, alterações e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, nos termos da LFR. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial – o qual ocorrerá quando completados 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, não podendo ser antecipado ou prorrogado –, os Credores preservarão o valor, classificação e quantidade de seus Créditos Concurrais listados no edital do Administrador Judicial a que alude o art. 7º, § 2º, da LFR para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente do percentual já pago pelo Grupo Real ou da Conversão em AF, desde que seus Créditos ainda não tenham sido integralmente satisfeitos.

A Homologação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de eventual Aditivo: (i) obrigará as Recuperandas e os Credores Concurrais ao procedimento e àqueles que a ele tiverem aderido, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará a novação da dívida das Recuperandas e, em consequência, (ii.a) a inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e de suas Premissas Fundamentais, incluindo a execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas, bem como a penhora e/ou outro ato construtivo sobre quaisquer bens ou direitos do Grupo Real; (ii.b) a liberação de todos, quando tão logo conferida a quitação prevista nas formas e mecanismos de pagamento dispostos no presente Plano de Recuperação Judicial, os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos do Grupo Real e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a ressalva de que essa previsão não se aplica àqueles Credores que tenham aderido à Opção D de Pagamento, conforme previsto no item (iv) da



Cláusula 5.3.1; (ii.c) a extinção de todas as ações, execuções e incidentes relacionados aos Créditos movidos contra o Grupo Real e/ou terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a liberação imediata e automática de todas as penhoras e/ou contrições judiciais eventualmente efetivadas no curso dos processos, com a ressalva de que essa previsão não se aplica àqueles Credores que tenham aderido à Opção D de Pagamento, conforme previsto no item (iv) da Cláusula 5.3.1; (ii.d) o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito.

Até o pagamento integral de todos os Credores, nos termos deste Plano, as Recuperandas não poderão praticar os seguintes atos: (a) distribuição de dividendos ou qualquer outra forma de remuneração aos acionistas ou pagamento com base no lucro societário; e/ou (b) pagamento de juros sobre o capital próprio, redução de capital, pagamento de remuneração ou realização de qualquer outro negócio jurídico que implique ou possa implicar a transferência de recursos ou ativos das Recuperandas, direta ou indiretamente, para qualquer dos seus acionistas ou afiliadas, incluindo as Partes Relacionadas; e/ou (c) compra, aquisição, resgate, retirada, anulação ou outra aquisição, em troca de um valor, de qualquer parte de seu capital social ou quaisquer bônus de subscrição, direitos ou opções de aquisição do seu capital social, atualmente ou doravante em circulação; e/ou (d) retorno de qualquer capital ou adiantamento de dívida aos seus acionistas; e/ou (e) qualquer distribuição ou troca de bens de seu capital social, bônus de subscrição, direitos, opções, obrigações ou valores mobiliários para ou com seus acionistas; e/ou (f) a concessão de empréstimos e/ou mútuos em favor de qualquer terceiro, acionista ou Parte Relacionada, inclusive sociedades controladas e controladores, incluindo seus acionistas, diretores ou administradores.

Em caso de conflito entre quaisquer disposições do PRJ e as obrigações previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo deste Plano.

A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas e/ou a apresentação de petição nos autos da Recuperação Judicial, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista neste PRJ.

Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Real relativas à créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFR e



artigos 487, 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. Essa hipótese não se aplica àqueles Credores que tenham aderido à Opção D de Pagamento, conforme previsto no item (iv) da Cláusula 5.3.1.

O Grupo Real não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFR, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Os Credores com Garantia Real poderão, a seu critério de conveniência e oportunidade, ter os respectivos créditos extintos por confusão ou por qualquer outra forma de extinção que seja eficiente do ponto de vista societário, regulatório, tributário, fiscal ou contábil, observadas as leis e regulamentos aplicáveis, caso haja saldo de crédito após a sua respectiva participação na realização dos certames previstos no presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando, nesse caso, a emissão de Debêntures.

O PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se a mora for purgada no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data da notificação.

Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas.

Com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo Recuperacional determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos e o cumprimento deste Plano.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Real, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e



efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, desde que com confirmação de entrega.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Grupo Real - Em Recuperação Judicial

A/C Departamento Jurídico

Endereço: Avenida do Canal 2 MD Vila do João, nº 129, Maré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.046-520

E-mail: prj@realautoonibus.com.br

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o exaurimento de sua jurisdição, no Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões utilizados em letra maiúscula, sempre que mencionados neste Plano, possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões, que não tenham atribuição específica, deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável. Os termos e expressões serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

O presente Plano é firmado pelos representantes legais do Grupo Real e é acompanhado de todos os anexos listados.

## 8. GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

Crédito(s) e/ou Credor(es) Concursal(is): são todos os créditos e/ou credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo que, no caso dos créditos, considera-se para fins deste Plano os valores dos créditos na Data do Pedido de Recuperação Judicial, conforme listados no edital do Administrador Judicial a que alude o art. 7º, § 2º, da LFR.

Conversão em Alienação Fiduciária ou Conversão em AF: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.3.1 (iv).

Evento de Liquidez: tem o significado atribuído na Cláusula 5.6., sendo entendido como todo e qualquer evento que enseje o reforço do caixa operacional do Grupo Real.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial: é a decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Real. Para fins de contagem dos prazos estabelecidos neste Plano a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, considera-se a data da prolação da decisão judicial, independentemente de disponibilização no Diário Oficial, sendo que apenas não será realizado algum pagamento devido nos termos deste Plano caso seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de homologação que impeça especificamente tal pagamento.

Pré-Pandemia: período anterior à Pandemia do Covid-19, isto é, anterior ao mês de março de 2020.

Parte Relacionada: (i) atuais e antigos sócios, acionistas, diretores, conselheiros, administradores e seus sucessores de cada Recuperanda, conforme aplicável, (ii) qualquer sociedade controladora, subsidiária, afiliada, coligada ou controlada, direta ou indiretamente, por tais pessoas indicadas no item (i) ou pelas Recuperandas, (iii) as sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social de cada Recuperanda ou em que cada Recuperanda ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, (iv) administradores, sócios, diretores e/ou membros dos conselhos consultivos ou semelhantes das sociedades referidas nos itens (ii) e (iii), ou qualquer sociedade controlada pelos administradores das sociedades ora referidas, (v) cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendentes ou descendentes das pessoas indicadas no item (i), ou dos sócios ou acionistas das sociedades ora referidas nos itens (ii), (iii)



e (iv), de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo ou semelhantes das sociedades ora referidas nos itens (ii), (iii) e (iv), conforme aplicável, e as sociedades em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções, e (vi) os adquirentes de Unidade Produtiva Isolada a ser constituída em razão desse Plano.

Receita Operacional: todas as receitas do Grupo Real, incluindo aqui as oriundas de bilhetagem eletrônica.

Quitação: mediante a implementação das alternativas de pagamento, seja em moeda corrente nacional, seja pela subscrição de Debêntures ou ainda mediante a conversão dos Créditos em ações, conforme previsto neste Plano, os Credores outorgarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação dos Créditos em favor das Recuperandas e seus controladores, controladas, garantidores, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas e indenizações, de quaisquer naturezas, para mais nada pretender ou reclamar em juízo ou fora dele, inclusive arbitral, a qualquer tempo e sob qualquer título, ressalvado que essa definição não se aplica àqueles Credores que tenham aderido à Opção D de Pagamento, conforme previsto no item (iv) da Cláusula 5.3.1.



**REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.**

**REITUR TURISMO LTDA.**

**PREMIUM AUTO ÔNIBUS LTDA.**

**REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.**

*(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial)*